



## ATA DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO Nº 0058/2019

PROCESSO Nº: 0802077-75.2019.8.18.0140

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

AUTOR: JESSE SOARES CABRAL

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h30min, na sala das audiências da 10ª Vara Cível da Comarca de Teresina, presente o MM. Juiz de Direito da referida Vara, Dr. EDSON ALVES DA SILVA, comigo, Mediador/Conciliador Alexandre Eulálio de Pádua, adiante nominado e no final assinado, declarada aberta a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** e feito o pregão, compareceu o suplicado, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, através de seu preposto, o Sr(a). WELLINGTON DAS NEVES SOARES, RG nº 2103554-SSP/PI, acompanhado de seu advogado, Dr. HERISON HELDER PORTELA PINTO, inscrito na OAB/PI, sob o Nº 5367.

**I – INÍCIO DOS TRABALHOS DA AUDIÊNCIA:** Constatada a ausência injustificada da parte JESSE SOARES CABRAL, a tentativa de composição restou inviável.

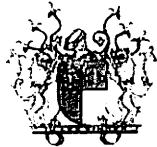
Considerando que JESSE SOARES CABRAL faltou injustificadamente à audiência de conciliação, tem-se por configurado ato atentatório à dignidade da justiça. Por conseguinte, e com fundamento no artigo 334, § 8º, do CPC, aplico à referida parte multa de dois por cento sobre o valor da causa. O valor da multa consiste em crédito em favor do Estado do Piauí, através do Tribunal de Justiça e direcionada à conta do FEMOJUPI. Sobre a multa incidem correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça (computada desde o ajuizamento da demanda, momento em que o valor atribuído à causa passou a sofrer os efeitos corrosivos da inflação) e juros moratórios a partir desta data (momento em que se tornou líquido, certo e exigível). Assinalo à parte multada o prazo de dez dias para que comprove o depósito judicial da multa (independentemente da interposição de recurso quanto aos termos da presente decisão, na medida em que se trata de multa diretamente decorrente de imposição legal). Feita a comprovação, expeça-se em favor do credor mandado para levantamento.

Em seguida, o MM. Juiz determinou que se aguardasse o decurso de prazo para réplica. Sem prejuízo da réplica. O MM Juiz determinou:

01 – Em análise aos autos, extrai-se que o objeto da lide está relacionado à existência de danos físicos decorrentes de acidente automobilístico, cuja comprovação de grau e natureza indubidousamente depende de prova técnica, razão pela defiro a realização de perícia médica pleiteada pelas partes, a fim de se aferir a existência ou não de incapacidade total ou parcial no(a) suplicante em decorrência do acidente que alegou sofrer.

02 – Objetivando a realização da perícia em apreço, nomeio perito o médico legista Dr. IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI, inscrito no CRM Nº 4871, que deverá ser intimado para dizer se aceita e cumprir o encargo que lhe foi atribuído, independentemente de termo de compromisso (art. 422 do CPC).

03 – Considerando o que o referido perito já realizou várias perícias nesse sentido, designo para o dia 26 de abril de 2019, às 13:00 horas na sala de audiências desta Vara e/ou sala do IML localizada no subsolo deste Fórum para a realização do exame pericial em comento, intimando-se a parte autora para comparecimento e ciência dos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA**  
**FÓRUM CÍVEL E CRIMINAL "DES. JOAQUIM DE SOUSA NETO"**  
Rua Tibério Nunes, s/n, bairro Cabral, CEP 64000-830 – Teresina/PI  
e-mail: sec.10varacivel@tjpi.jus.br – Fone: (86) 3230-7800

advogados e assistentes técnicos indicados pelas partes, que, se desejarem, poderão acompanhar a sua materialização.

04 – Em face da hipossuficiência financeira da parte autora, os encargos financeiros com a realização da perícia técnica serão suportados pela Requerida, inclusive com o pagamento dos honorários do perito, desde já arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). No ponto, é de notar que se trata de ato essencial e indispensável à resolução da lide, portanto, de interesse das partes. Ainda nesta quadra, há notícias de que, em situação dessa mesma natureza, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS já firmou convênio com Tribunais pátios, assumindo tal ônus financeiro, inclusive com tratativas iguais com o e. TJ/PI.

05 – Intime-se a suplicada para, em 10 dias, efetuar o depósito judicial relativo à perícia na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

06 – Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, se entenderem necessários;

07 – A parte suplicada já sai intimada para, no prazo de 05 dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, se entenderem necessários.

08 – Realizado o depósito, oficie-se ao perito nomeado para proceder à realização da perícia no prazo de 30 dias, com apresentação do laudo em duas vias, observando-se as diretrizes da tabela anexa e aos quesitos formulados pelas partes.

Concluída a perícia em debate, intimem-se as partes, por seus advogados e via DJ-PI, para no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem-se sobre o laudo em apreço.

Nada mais. Lido e achado conforme. Do que, para constar, lavrou-se o presente termo, que vai devidamente assinado.

JUIZ de Direito:

Preposto da Requerida

Mediator/Conciliador

Advogado da Requerida